



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.084 - RJ (2014/0017390-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : MARIA ELITA LIMA DE CARVALHO  
**AGRAVANTE** : ANA PAULA LIMA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : MARCOS CARNEVALE IGNÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ITAÚ UNIBANCO S/A  
**ADVOGADO** : MARCELO HABICE DA MOTTA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUE NO BANCO. "GOLPE DO BILHETE PREMIADO". FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que a instituição financeira não teve responsabilidade pelo dano sofrido pela autora. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice da referida súmula.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.084 - RJ (2014/0017390-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : MARIA ELITA LIMA DE CARVALHO  
**AGRAVANTE** : ANA PAULA LIMA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : MARCOS CARNEVALE IGNÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ITAÚ UNIBANCO S/A  
**ADVOGADO** : MARCELO HABICE DA MOTTA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 305/310) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, as agravantes alegam que não pretendem o reexame de provas, mas demonstrar que o contexto fático-probatório não foi devidamente analisado. Aduzem que as instituições bancárias estão sujeitas ao CDC. Afirmam ter o banco responsabilidade objetiva pelos danos causados. Sustentam a necessidade de aplicação da inversão do ônus da prova. Insurgem-se contra a fundamentação da sentença.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.084 - RJ (2014/0017390-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : MARIA ELITA LIMA DE CARVALHO  
**AGRAVANTE** : ANA PAULA LIMA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : MARCOS CARNEVALE IGNÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ITAÚ UNIBANCO S/A  
**ADVOGADO** : MARCELO HABICE DA MOTTA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUE NO BANCO. "GOLPE DO BILHETE PREMIADO". FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que a instituição financeira não teve responsabilidade pelo dano sofrido pela autora. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice da referida súmula.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.084 - RJ (2014/0017390-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : MARIA ELITA LIMA DE CARVALHO  
**AGRAVANTE** : ANA PAULA LIMA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : MARCOS CARNEVALE IGNÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ITAÚ UNIBANCO S/A  
**ADVOGADO** : MARCELO HABICE DA MOTTA E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 300/302):

"Trata-se de agravo (CPC, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu recurso especial por incidência da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 281/283).

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 246):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 'GOLPE DO BILHETE PREMIADO'. AUTORAS QUE PRETENDEM RESPONSABILIZAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, POR SUPOSTA FALTA DE DEVER DE CUIDADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. MANUTENÇÃO. SAQUE DE NUMERÁRIO EFETUADO PELA CORRENTISTA QUE OBSERVOU OS TRÂMITES EXIGIDOS. O FATO DE A AUTORA SER PESSOA IDOSA, POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE A IMPUTAR QUALQUER DEVER DE INDENIZAR, PRINCIPALMENTE, POR NÃO SER ELA INTERDITADA, OSTENTANDO CAPACIDADE PLENA PARA PRATICAR TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL, INCLUSIVE, GERIR SEUS PRÓPRIOS NEGÓCIOS. AUTORA QUE, SEM QUALQUER EXIGÊNCIA LEGAL, AINDA JUSTIFICOU À INSTITUIÇÃO RÉ, DE FORMA PLAUSÍVEL, A RETIRADA. DANO OCASIONADO PELA ATUAÇÃO DE ESTELIONATÁRIOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 3º, II DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 255/277), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, as recorrentes indicaram violação aos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC, 186 e 927 do CC/2002 e 126 do CPC.

Alegaram não ter havido, da parte do recorrido, a devida cautela e proteção em torno das operações realizadas pela primeira recorrente, pessoa idosa.

Sustentaram, em vista da grande disparidade econômica existente entre as partes, caber a inversão do ônus da prova, devendo o recorrido demonstrar que adotou providências suficientes para evitar o dano narrado na inicial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Discorreram sobre o fato de ser inarredável a responsabilidade do banco em casos de fraude como o presente.

Afirmaram ser a primeira recorrente, Maria Elita Lima de Carvalho, vítima de distúrbios mentais que dificultam seu discernimento e a fazem especialmente vulnerável, por conta disso estando a segunda recorrente, Ana Paula Lima de Carvalho, registrada no estabelecimento do recorrido como sua procuradora desde 1990.

Destacaram ter sofrido cerceamento de defesa, ao ser indeferido seu requerimento de prova testemunhal.

No agravo (e-STJ fls. 289/291), afirmaram presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 293).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Sobre o alegado cerceamento de defesa e a responsabilidade do recorrido no fato, assim se manifestou o acórdão impugnado (e-STJ fls. 247/252):

"No que tange ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se que foram observadas todas as fases processuais exigidas, e as provas constantes dos autos mostraram-se suficientes ao livre convencimento do Magistrado, em atendimento ao artigo 130 do Código de Processo Civil.

No mérito, pugnam as Apelantes pela condenação da Instituição Financeira Apelada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, por entenderem que esta não atuou com a cautela devida ao permitir que a primeira Demandante efetuasse saque de quantia expressiva, sabedor de que esta é pessoa idosa e que a segundo é sua procuradora.

Pois bem. Em que pese o descontentamento das Apelantes, seja com o resultado desfavorável do julgamento, seja com as considerações tecidas pelo Magistrado *a quo*, verifica-se que a tese recursal não merece ser acolhida.

Isso porque, o que se vê é que a primeira Apelante foi seduzida e ludibriada por estelionatários, que fizeram com que ela lhes entregasse significativa quantia através de golpe bastante conhecido, não se podendo, por qualquer ângulo que se examine essa questão, concluir pela responsabilidade da Ré no acontecimento.

Ressalte-se que os fatos narrados pela Apelante na inicial com as teorias ali postas, não podem servir de amparo à sua pretensão, porque, a par de não terem restado comprovados, ainda foram rebatidos pela Instituição Apelada com fundamentos válidos, senão vejamos.

De um lado, a primeira Apelante sustenta uma suposta participação do preposto da Apelada - gerente Sr. Ricardo - no evento, ao afirmar que, no dia 11/03/2007, ela teria ido ao banco para um passeio rotineiro, oportunidade em que o gerente lhe sugeriu a realização de uma aplicação; no dia 12/03/2007, se depara com os meliantes na porta de sua residência, possivelmente porque sabedores de que ela dispunha do valor de R\$ 40.000,00, e que havia ido ao banco sacar tal importância (fls. 07).

Afirma que os meliantes teriam dito para ela se deixar acompanhar pelo seu porteiro no dia que fosse retirar o dinheiro no banco.

De outro vértice, a Instituição Apelada afirma, em sua peça de bloqueio, que a primeira Apelante compareceu no dia 08/03/2007, pretendendo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sacar a quantia de R\$ 40.000,00, oportunidade em que lhe fora informado de que haveria a necessidade de se provisionar tal numerário com um dia de antecedência.

Acrescenta que a Demandante retornara à agência bancária no dia seguinte, comunicando ao tesoureiro que tal valor se destinaria à aquisição de um imóvel para sua filha, que deveria ser pago em espécie. Nesta ocasião, demonstrando cuidado, o funcionário da Ré solicitou a correntista que ela se fizesse acompanhar por alguém quando fosse buscar a importância. No dia seguinte, a Autora retornou com seu porteiro, que assim se identificou (12/03/2007), recebendo formulário para retirada de valor acima de R\$ 10.000,00. Tal formulário foi entregue ao banco no dia 13, mas preenchido incorretamente, e, somente no dia 14, com os documentos corretamente preenchidos, o saque foi realizado.

Diante disso, verifica-se que a tese lançada pela Demandante é, coerentemente, rechaçada pela Instituição Financeira, e, por isso, a pretensão autoral exigiria a produção de prova robusta que amparasse seu direito, demonstrando que os prepostos da Apelada teriam participação no acontecimento, ou, então, que agiram eles com falta no dever de cuidado quando da realização da operação, o que não se verificou, muito pelo contrário.

Ademais, pelo que se tem, é que o preposto da Apelada observou os trâmites exigidos pela Instituição Bancária, tal como comprova o documento de fls. 88 (index, 103), e, o fato de não estar ele presente no momento do levantamento da quantia, por si só, não lhe imputa qualquer responsabilidade.

Por outro lado, é certo que, não sendo a Apelante interditada, não poderia ele impedi-la de realizar a referida operação, por não estar ela impossibilitada de praticar os atos comuns da vida civil, mesmo porque, a outorga de procuração a sua filha não a torna incapaz, mas apenas possibilita que ambas realizem operações financeiras relacionadas à mesma conta bancária.

No ponto, vale aduzir que, se a filha da Apelante diz que sua genitora é portadora de distúrbios psicológicos, jamais deveria deixá-la sair de casa sozinha, ainda que fosse para fazer passeios rotineiros como mencionado na inicial, e, por isso, a contratação de uma acompanhante, certamente, seria a melhor solução para evitar fatos como o narrado nesta demanda.

Outrossim, em relação ao documento de fls. 110, que a primeira Apelante alega ser a prova de que não poderia responder por seus próprios atos, obviamente, não é capaz de corroborar sua tese por ter sido firmado no ano de 2009, ou seja, posteriormente à propositura desta demanda, indicando, até, um estado de saúde compatível com a frustração daqueles que são vítimas de golpes desta natureza.

A responsabilidade do Banco é objetiva, mas, o fato aqui narrado, é o típico caso de excludente de sua responsabilidade, por atuação de terceiros, nos termos do inciso II do parágrafo § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O episódio descrito nestes autos - 'golpe do bilhete premiado', não se insere na esfera de responsabilidade da Instituição Financeira, por ser estranho à atividade normalmente desenvolvida. Ou seja, tal fato deve ser caracterizado como fortuito externo, por romper o nexo de causalidade entre a conduta do agente e do dano efetivamente ocasionado, afastando,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, o dever de indenizar".

O acórdão recorrido decidiu de forma fundamentada as questões trazidas pelas recorrentes, apoiado em fatos informados e provados. Além disso, a verificação do quanto alegado no recurso especial demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se, intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal local, mediante minuciosa análise dos argumentos e das provas produzidas, concluiu que, apesar de a responsabilidade da instituição financeira ser objetiva, existiu no caso culpa exclusiva de terceiros a excluir tal responsabilidade e que os fatos ocorridos são estranhos à atividade normalmente desenvolvida pela recorrida.

Dissentir de tal entendimento demandaria reexame dos elementos fáticos, o que é incabível em recurso especial.

Ademais, acolher a alegação de que "o contexto fático-probatório não foi adequadamente analisado pelo juiz e pela segunda instância" (e-STJ fl. 307) implica necessariamente a reavaliação da prova para se emitir juízo de valor acerca daquelas que foram produzidas.

No que se refere à necessidade de inversão do ônus da prova, tal tese nem sequer foi analisada pela Corte de origem, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência da Súmula n. 282/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Por fim, registre-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem substituiu a sentença proferida pelo Juízo monocrático, de forma que não cabe ao STJ analisar os fundamentos expostos na sentença.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0017390-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 465.084 / RJ**

Números Origem: 02725558220078190001 200103169190194 20070012667423 201324563141  
2725558220078190001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA ELITA LIMA DE CARVALHO  
AGRAVANTE : ANA PAULA LIMA DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARCOS CARNEVALE IGNÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : MARCELO HABICE DA MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARIA ELITA LIMA DE CARVALHO  
AGRAVANTE : ANA PAULA LIMA DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARCOS CARNEVALE IGNÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : MARCELO HABICE DA MOTTA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.